ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5655

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: José Marcos Martins de Freitas

Data: 23/01/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2001. (NÃO VOTADO). Determina a instalação de detector de metal nas portas de ônibus do transporte coletivo de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.1 **Posição:** 20 **Número de folhas:** 04

Espécie: PL
Categoria: não votado; não tramitado
N. 26.1
Ordem 20
Nº fls: 02

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº.___/2001

AUTOR:

Vereador – José Marcos Martins de Freitas

ASSUNTO:

Determina a Instalação de Detector de Metal nas Portas de ônibus do Transporte Coletivo de Montes Claros.

caixa

MOVIMENTO

1 - ~~**Entrada em 23/01/2001**~~
2 -
À Comissão Legislação e Justiça
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº_____/2001

Determina a Instalação de Detector de Metal nas Portas de ônibus do Transporte Coletivo de Montes Claros.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Obrigado a Instalação de Detector de Metal ~~em~~ nas Portas dos Ônibus do Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros.

Parágrafo Único _ O Detector de que trata o "caput" do Artigo deve obedecer às seguintes Características técnicas:

a) ter travamento e retorno automático;
b) Ter abertura em local apropriado para entrega do objeto metálico detectado.

Art. 2º - A Empresa que infringir o disposto nesta lei fica sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência para a primeira autuação, devendo a empresa ser notificada para instalação do detector de metal, no prazo de 10 (dez) dias;
b) multa no valor de 600 (seiscentas) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) se, após 30 (trinta) dias contados da notificação constante na alínea "a" , a empresa não efetuar a instalação do detector de metal.

Art. 3º - Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar o dispositivo nesta Lei, por cuja infração já houver sido autuado e punido.

Art. 4º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art.5º _ Somente será concedido o alvará de funcionamento ao estabelecimento que comprovar o atendimento ao disposto no art. 1º desta Lei.

Art.6º _ Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º _ Revogam as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 23 de janeiro de 2001

Vereador José Marcos Martins de Freitas

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE JANEIRO DE 2001
PRESIDENTE